



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 08.10.14**

**ITEM Nº 026**

TC-001026/026/11

**Município:** Sales.

**Prefeito(s):** Genivaldo de Brito Chaves.

**Exercício:** 2011.

**Requerente(s):** Genivaldo de Brito Chaves – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-06-13, publicado no D.O.E. de 19-06-13.

**Advogado(s):** Dionézio Aprígio dos Santos, Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Jouvençy Ribeiro.

**Acompanha(m):** TC-001026/126/11 e Expediente(s): TC-000536/008/12 e TC-027669/026/11.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Genivaldo de Brito Chaves, na qualidade de ex-Prefeito da Municipalidade de SALES, através de seu i. Procurador, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 04.06.13<sup>1</sup>, apreciando as contas relativas ao exercício de 2011 e, diante do verificado nos autos, emitiu **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Lembro que o exame das contas em apreço demonstrou questões reveladas nos autos, capazes de remeter os demonstrativos à sua rejeição, quais sejam, a falta de adequado planejamento, especialmente pela ausência de autorização legislativa para suplementação do orçamento e a insuficiência de investimentos no ensino com recursos do FUNDEB.

Conforme destacado no r. voto proferido em Primeira Instância (fls. 68/83):

*“Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.*

*A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.*

*Portanto, a execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.*

*Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista*

<sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 04.06.13 estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e. Conselheiro Renato Martins Costa - Presidente, e e. Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.*

*No caso concreto, há de se observar que a receita realizada (R\$ 15.319.898,10) ficou 15,41% (R\$ 2.045.709,21) acima daquela inicialmente prevista (R\$ 13.274.188,89).*

*Aqui não se pode perder de vista que a receita subestimada dá folga, também, à fixação subestimada da despesa, gerando a abertura de créditos adicionais sem maior acompanhamento, além de dificuldades quanto ao controle e cumprimento das metas constitucionais de aplicação no ensino e na saúde.*

*Não bastasse a falta de precisão na formulação da peça orçamentária, de antemão foi autorizada a abertura de créditos adicionais até o limite de 18% (dezoito por cento) das despesas fixadas inicialmente – índice bastante elevado, capaz de abalar a harmonia antes estabelecida no planejamento orçamentário geral (LOA, LDO e PPA).*

*Mais ainda, a abertura dos créditos adicionais no exercício representou 41,63% do orçamento inicial, conquanto não foi apresentada autorização legislativa específica para essa margem de suplementação.*

*Em complemento, expressa-se o prejuízo à análise dos resultados operacionais, porque, certamente, perdeu-se a primeira ligação com os indicadores fixados para o seu cotejo, os quais deveriam ter sido previamente disponibilizados junto à LDO.*

*Sendo assim, é possível dizer que o Orçamento aprovado na Câmara não refletiu a potencialidade da receita arrecadada; além disso, foi bastante alterado, descaracterizando o programa inicial estabelecido para os investimentos e despesas correntes do período.*

*E, de modo mais acentuado à rejeição dos demonstrativos, a alteração orçamentária foi realizada à margem do princípio da legalidade, considerando os apontamentos da inspeção e a falta de apresentação de justificativas por parte da Origem.*

*Portanto, independentemente da decisão sobre as presentes contas, é preciso recomendar-se à Municipalidade que essas deficiências na formulação das peças orçamentárias deverão ser corrigidas – de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas tendentes ao atendimento aos setores mais vulneráveis, tudo com o intuito de melhor formularem a LDO e a LOA.*

*Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10.*

*Soma-se à falta de adequado planejamento – na contramão da Lei Fiscal e, especialmente a ausência de autorização legislativa para suplementação do orçamento e fato de que a Origem não procedeu adequadamente os investimentos dos recursos do FUNDEB.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*No caso, embora o valor faltante à sua totalidade pudesse ser considerado de pequena monta (R\$ 1.146,00), vê-se que a glosa recaiu sobre empenho de despesas com alimentação, prática contrária às intenções do FUNDEB, já discutida e pacificada nesta E.Corte (Deliberação TCA-35186/026/08).*

*Nesse sentido, considerando a falta de apresentação de justificativas e/ou o efetivo compromisso da Administração em corrigir as situações destacadas pela inspeção, considero que o juízo sobre as contas está fundamentado sobre existência de vícios que são suficientes à sua rejeição.*

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 19.06.13 (fls. 85/86) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 15.07.13 (fls. 87/105 e documentos que acompanham).

Em síntese das razões apresentadas, relembrou os aspectos positivos alcançados pelas contas, especialmente no ensino geral, valorização do magistério, saúde, pessoal e outros mais.

Sobre os aspectos pertinentes ao planejamento e à execução orçamentária, avaliou que as falhas destacadas não ocorreram, porque não houve subestimativa de despesa, não houve abertura de créditos adicionais sem maior acompanhamento ou autorização legislativa e tampouco prejuízo na aplicação dos recursos no ensino e saúde.

Disse que as situações descritas como máculas ficaram no campo hipotético.

Considerou que não houve folga na formulação do orçamento, nem dificuldade no controle e cumprimento das metas constitucionais, uma vez que foram cumpridas.

Asseverou que o montante apontado de créditos abertos no exercício em R\$ 6.166.046,00 diverge em R\$ 112.500,00 – do que foi efetivamente movimentado, ou seja, fixado em R\$ 6.053.546,00.

Disse que desse total, apenas R\$ 2.665.370,00 – que corresponde a 17,99%, foi realizado com fundamento na autorização fixada na LOA/11 (Lei Municipal nº 1.632/10), desse modo abaixo do limite de 18%.

Quanto aos demais – R\$ 3.388.176,00, foram abertos por leis específicas, autorizadas pelo Legislativo local; e, nesse sentido, procura afastar a crítica de que houve distorção do planejamento inicial.

Sendo assim, houve aprovação das Leis Municipais nº 1.552, 1.637, 1.638, 1.642, 1.644, 1.645, 1.653, 1.657, 1.661, 1.664, 1.667, 1.669 e 1.670; e, que a abertura dos créditos se deu pela tendência de excesso de arrecadação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Contudo, destacou que até o final do exercício não houve ingresso do repasses financeiros decorrentes de convênios firmados; mas, que procedeu-se economia de dotação no valor de R\$ 288.647,65.

Ademais, ainda sobre o ponto, esclareceu que vem reduzindo gradativamente o percentual de suplementações, buscando atender as recomendações desta E.Corte.

Enfim, anotou que não houve qualquer dano ao erário, ou mesmo desvio de dinheiro ou fins públicos.

Quanto ao emprego das verbas do FUNDEB, lembrou que houve glosa de despesa de alimentação no valor de R\$ 1.146,00, que representa 0,06% do montante dos recursos.

Esclareceu que o item refere-se a aquisições de pó de café para a secretaria dos professores durante o exercício; e, assim sendo, argumenta que o gasto não pode se confundir com as despesas relativas à merenda escolar, tratada no art. 71, da LDBE.

Alegou que não se trata de despesa imprópria, mas de direito dos funcionários da Municipalidade.

Lembrou que as os Órgãos Técnicos da Casa opinaram pela emissão de parecer favorável, porque inexistem atos, fatos e consequências que comprovem o descumprimento de qualquer dispositivo legal.

E, no mais, fez considerações sobre as recomendações constantes no r. parecer combatido, alegando que o prazo para elaboração do Plano de Saneamento Básico é até 2014; que está realizando estudos sobre a adequação dos prédios públicos; e, que o aumento da dívida de longo prazo foi decorrente da atualização da dívida com o RPPS, entre outros.

Fez-se juntada de quadro indicativo das alterações na lei orçamentária; e, bem assim, de registro de empenhos em favor de Café Ubeba Ltda. – R\$ 1.146,00, alocado no Fundeb/40%.

O d. MPC analisou os termos do recurso e opinou no sentido de que não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, razão pela qual manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame (fls. 115/118).

A Assessoria Técnica, pelo setor de cálculos, fez menção à orientação do MEC, no sentido de que poderiam ser custeadas com recursos do FUNDEB a aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, ou mesmo para do café, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Contudo, considerou que, se as despesas indicadas no art. 71 da LDBE não são aceitas em favor dos alunos, também não poderiam sê-lo em razão dos funcionários; e, invocando precedente desta Corte, considerou a necessidade de priorizar a qualidade do ensino oferecido na sala de aula.

Enfim, o setor de ATJ manteve a glosa correspondente aos gastos com gêneros alimentícios.

Sob os aspectos orçamentário e financeiro, a Assessoria Técnica, disse que as alterações provocadas no planejamento inicial não causaram desajuste fiscal, tendo sido aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais, avaliando que os argumentos referentes à abertura de créditos adicionais possa ser acolhido.

Além disso, exemplificou diversas situações onde a Corte aceitou, sob recomendações, a suplementação orçamentária em percentuais elevados.

E, sendo assim, o setor competente de ATJ opinou pela reforma parcial do r. parecer combatido, com a recomendação de que o Município elabore rigoroso acompanhamento da gestão fiscal (fls. 124/125).

A i. Chefia de ATJ acompanhou a posição de glosa sobre a despesa do FUNDEB, no entanto, acredita que a falha possa ser excepcionalmente relevada ao campo das recomendações, tendo em vista que houve utilização de mais de 95% dos recursos, e porque a despesa questionada é de pequena expressão, realizada de boa fé; e, nesse sentido, lembrou precedentes desta Corte.

Considerou justificadas as questões relativas à abertura de créditos adicionais e suplementares.

E, sendo assim, opinou pela reforma da decisão combatida, agora para a emissão de parecer favorável às contas (fls. 127/130).

O d. MPC manteve seu posicionamento anterior (fls. 131/132).

A SDG compartilhou o entendimento da i. Chefia de ATJ quanto à possibilidade de aceitação das justificativas do Sr. ex-Prefeito.

No que tange à abertura de créditos adicionais, segundo a SDG, as alegações recursais conseguiram demonstrar que os créditos abertos não ultrapassaram o limite de autorização previsto na LOA e alterações restantes foram decorrentes de leis específicas.

Sobre a abertura de créditos suplementares acima da inflação avalia que possa a falha ser relevada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto ao FUNDEB, considerou que a prática é contrária aos termos da Deliberação TCA-35186/026/08; contudo, que o ato não se deu por vontade do Dirigente, mas em razão da glosa da fiscalização.

Opinou que – tendo sido a aplicação superior a 95% dos recursos do FUNDEB, a falha não deveria conduzir ao parecer desfavorável, sem embargo de se determinar a aplicação da diferença faltante até o ano seguinte ao da publicação do juízo em comento.

Nesse sentido, lembrou de decisão proferida nos autos do TC-1427/026/11, em Sessão Plenária de 06.08.14.

Sendo assim, a SDG manifestou-se pelo provimento do Pedido de Reexame (fls. 134/137).

É o relatório.

GCCCM-25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**TRIBUNAL PLENO**

**Sessão de:** 08.10.14 **Item nº: 026**

**Processo:** TC-1026/026/11

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES

**Responsável:** Genivaldo de Brito Chaves – Prefeito Municipal à época

**Período:** 01.01 a 31.12.11

**Assunto:** Contas anuais do exercício de 2011

**Em exame:** PEDIDO DE REEXAME

**Procurador:** Jouvency Ribeiro – OAB/SP 144.541; Eliana Regina Bottaro Ribeiro – OAB/SP 144.528, Dionézio Aprigio dos Santos – OAB/SP 70.481

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,**

**Em preliminar,**

Conheço o Pedido de Reexame, uma vez que foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 19.06.13 e apelo protocolado em 15.07.13*).

**No mérito,**

Conforme se observa, a rejeição das contas em apreço foi motivada pela (a) falta de planejamento adequado, especialmente pela suplementação orçamentária sem autorização legislativa e pela (b) insuficiência de investimentos no ensino com recursos do FUNDEB.

a) Conforme quadros elaborados pela fiscalização, a Municipalidade obteve um excesso de arrecadação de R\$ 2.045.709,21, equivalente a 15,41% da receita esperada.

Esse resultado possibilitou a alteração e acréscimo na fixação final das despesas, consoante a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 6.166.046,00.

Inicialmente foi feita crítica pela superação ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, antes fixado em 18%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Agora a Origem traz informações no sentido de que a suplementação orçamentária foi autorizada por meio de leis específicas.

Além disso, observa-se que o resultado da execução orçamentária no período foi superavitário em R\$ 781.865,75<sup>2</sup>; e, bem por isso, houve aumento do saldo financeiro que vinha do exercício anterior, agora registrando R\$ 1.257.701,89<sup>3</sup>; além da existência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Nesse sentido, considero que a Origem conseguiu afastar a mácula referente à falta de autorização legislativa para a alteração orçamentária; contudo, há de ser mantidas recomendações no sentido de que a Municipalidade dever proceder estudos criteriosos na formulação das peças de planejamento, coerentes com as necessidades de execução, a fim de que não haja prejuízo às metas fiscais estabelecidas, bem como, às expectativas da comunidade quanto aos investimentos e melhoria nos indicadores sociais.

b) A respeito do FUNDEB, lembro que o Município obteve receitas de R\$ 1.790.339,87 (transferências e aplicações financeiras), valor totalmente empenhado; conquanto tenha aplicado R\$ 1.786.879,26, atingindo 99,81%, em razão da exclusão da inspeção no valor de R\$ 1.146,00, referente a “gênero de alimentação”.

Assim sendo, inicialmente, ficou estabelecida a insuficiência na aplicação dos recursos do Fundo.

2

|                                    | Previsão             | Realização           | AH %          | AV %           |
|------------------------------------|----------------------|----------------------|---------------|----------------|
| <b>Receitas</b>                    |                      |                      |               |                |
| Receitas Correntes                 | 17.363.142,33        | 17.363.021,30        | 0,00%         | 113,34%        |
| Receitas de Capital                | 194.000,00           | 194.000,00           | 0,00%         | 1,27%          |
| Deduções da Receita                | (4.282.953,44)       | (2.237.123,20)       | -47,77%       |                |
| Receitas Intraorçamentárias        | -                    | -                    |               | 0,00%          |
| <b>Subtotal das Receitas</b>       | <b>13.274.188,89</b> | <b>15.319.898,10</b> |               |                |
| Outros Ajustes                     | -                    | -                    |               |                |
| <b>Total das Receitas</b>          | <b>13.274.188,89</b> | <b>15.319.898,10</b> |               | <b>100,00%</b> |
| <b>Excesso de Arrecadação</b>      |                      | <b>2.045.709,21</b>  | <b>15,41%</b> | <b>13,35%</b>  |
| <b>Despesas Empenhadas</b>         | <b>Fixação Final</b> | <b>Execução</b>      | <b>AH %</b>   | <b>AV %</b>    |
| Despesas Correntes                 | 11.885.939,00        | 11.721.457,77        | -1,38%        | 80,63%         |
| Despesas de Capital                | 1.366.402,00         | 1.251.760,53         | -8,39%        | 8,61%          |
| Reserva de Contingência            | -                    | -                    |               |                |
| Despesas Intraorçamentárias        | 1.154.159,00         | 1.153.424,36         |               |                |
| Repasse de duodécimos à CM         | 420.180,00           | 522.300,00           |               |                |
| (-) Devolução de duodécimos        | -                    | 110.910,31           |               |                |
| Transf. Financeiras à Adm Indireta | -                    | -                    |               |                |
| <b>Subtotal das Despesas</b>       | <b>14.826.680,00</b> | <b>14.538.032,35</b> |               |                |
| Outros Ajustes                     | -                    | -                    |               |                |
| <b>Total das Despesas</b>          | <b>14.826.680,00</b> | <b>14.538.032,35</b> |               | <b>100,00%</b> |
| <b>Economia Orçamentária</b>       |                      | <b>288.647,65</b>    | <b>-1,95%</b> | <b>1,99%</b>   |
| <b>Resultado Ex. Orçamentária:</b> | <b>Superávit</b>     | <b>781.865,75</b>    |               | <b>5,10%</b>   |

3

| Resultados  | 2010          | 2011          | %       |
|-------------|---------------|---------------|---------|
| Financeiro  | 438.073,15    | 1.257.701,89  | 187,10% |
| Econômico   | 3.143.788,34  | 531.596,86    | -83,09% |
| Patrimonial | 10.383.029,87 | 10.914.626,73 | 5,12%   |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Lembro que a Origem não havia apresentado defesa em Primeira Instância e, agora, esclareceu que a despesa impugnada refere-se à aquisição de “*pó de café*” para ser servido aos professores.

Penso que o material adquirido não se confunde com qualquer “*programa suplementar de alimentação*” vedado pela LDBE<sup>4</sup>, uma vez que certamente a intenção do Legislador foi distinguir o setor de qualquer benefício de cunho assistencial, privilegiando as ações que efetivamente correspondessem à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sendo assim, considero que não se aplicam ao caso presente os preceitos estabelecidos na Deliberação TCA-35186/026/08<sup>5</sup>, porque não se trata de despesa em favor da alimentação infantil.

Aqui, as despesas elencadas dizem respeito a materiais de consumo comuns ao cotidiano da escola; e, de toda sorte, não se afastam da razoabilidade nas despesas, na medida em que há uma cultura nacional de ingestão da bebida durante o trabalho – seja no ambiente público ou privado.

Nesse sentido prescreve o Guia de Orientação aos Membros do Conselho do FUNDEB editado por esta E. Corte:

---

<sup>4</sup> **Lei 9394/97**

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

(...)

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

(...)

<sup>5</sup> **DELIBERAÇÃO - TCA-35186/026/08 - Dispõe sobre o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases no tocante à inclusão de gastos nos mínimos obrigatórios do Ensino.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que, nos autos do processo TC-3015/026/05, sob relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em sessão do E. Tribunal Pleno realizada no dia 08 de outubro de 2008, discutiu-se a necessidade de orientação

definitiva acerca da inclusão de gastos com alimentação infantil e uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino;

Considerando que, em alguns pouquíssimos casos isolados e diante das circunstâncias específicas dos correspondentes processos, admitiu-se pequenas importâncias a esse título para o completamento do mínimo obrigatório do Ensino;

Considerando, ainda, que o Tribunal de Contas, com vistas a preservar a segurança jurídica, à unanimidade, reafirmou seu pacífico entendimento de não admitir a inclusão desses gastos;

RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, do seguinte teor:

**1 – Fica declarado e tenham as Prefeituras Municipais ciência de que não há possibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).**

**2 – Publique-se.**

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO Presidente

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA Relato

Publicado no DOE de 15/10/2008 página 47

Publicado no DOE de 23/10/2008 página 61

Publicado no DOE de 30/10/2008 página 63



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*O restante dos recursos do FUNDEF, no máximo 40%, deve ser direcionado para despesas diversas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases - LDB.*

**Esse conjunto de despesas compreende, mas não se limita a:**

(...)

***Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino:***

(...)

- aquisição de **material de consumo** (aquisição de papel, lápis, canetas, produtos de higiene e limpeza etc.).

Podendo, assim, ser aceito o gasto então glosado.

Ademais, deve ser lembrado que o Município aplicou 26,41% das receitas provenientes das receitas e transferências de impostos no setor educacional; e, bem assim, conforme observado, que a inicial avaliação de insuficiência de aplicação dos recursos do FUNDEB foi originada em razão de exclusão por parte da inspeção.

Igualmente também há de ser avaliado que a E. Primeira Câmara tem procurado avaliar o teor das despesas glosadas, sopesando aquelas que possam de algum modo contribuir para o desenvolvimento do ensino – nos termos do art. 70 da LDBE – consoante orientações do MEC e da própria jurisprudência da Casa.

Destarte, há de se reconhecer que, na avaliação da aplicação dos recursos do FUNDEB, a situação guarda uma certa dificuldade em relação ao princípio da segurança jurídica e, bem assim, ao princípio da legitimidade dos atos da Administração.

Isso porque a Corte é sensível ao entender das dificuldades do Gestor na aplicação dos recursos do FUNDEB, conquanto tenha um valor certo a ser aplicado, sobre o qual, qualquer glosa na despesa – em sendo confirmada, decairá o investimento a menos de 100%, sem que haja tempo hábil para a sua correção.

Nesse sentido, considero reintegrar de **forma excepcional** as despesas glosadas – ainda que haja alguma controvérsia sobre o seu cômputo, porque foram módicas e, ainda, em razão de que não se confundem com programas de alimentação escolar.

Em contrapartida, cabem recomendações à Origem para que utilize-se dos recursos destinados à educação nos estritos termos do art. 70 da LDBE, jurisprudência desta E.Corte e orientações do MEC.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Assim, diante dos elementos constantes nos autos – entendendo que as razões interpostas conduziram à reversão do juízo emitido, **voto pelo provimento do Pedido de Reexame**, a fim de alterar a decisão antes emitida, agora pela emissão de parecer favorável às contas, mantendo, no entanto, as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

GCCCM/25